



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0021510-08.2018.8.17.2001**

AUTOR: JULYANA CALVALCANTE SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## DECISÃO

Passados já alguns dias da distribuição do feito sem que tenha havido a transferência do processo da “caixa” “aguardando pagamento” para “conferência inicial”, o que se dá automaticamente com o pagamento das custas processuais geradas através do SICAJUD. Nesse cenário:

- a) tratando-se de **AÇÃO COGNITIVA**, a parte autora deverá ser intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso em **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC);
- b) tratando-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO ORIGINARIAMENTE** na via **ELETRÔNICA**, o exequente deverá, no prazo de **10 (dez) dias**, promover o recolhimento das custas processuais da referida fase, nos termos do art. 1º do Provimento nº 37/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, no dia 11 de novembro de 2008, calculadas sobre o valor que pretende executar, sob pena de extinção, nos termos do Art.924, I, do CPC;
- c) tratando-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO FISICAMENTE** e posteriormente convertido para o meio digital, intime-se as partes para no prazo de até **10 (dez) dias**, impulsionarem o feito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão.

P.I.C.

Recife, 7 de junho de 2018.

**José Júnior Florentino Dos Santos Mendonça**



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 08/06/2018 11:53:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060811533679300000031749331>  
Número do documento: 18060811533679300000031749331

Num. 32175889 - Pág. 1

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 08/06/2018 11:53:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060811533679300000031749331>  
Número do documento: 18060811533679300000031749331

Num. 32175889 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021510-08.2018.8.17.2001  
AUTOR: JULYANA CALVALCANTE SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### **INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 32175889, conforme segue transscrito abaixo:

*"Passados já alguns dias da distribuição do feito sem que tenha havido a transferência do processo da "caixa" "aguardando pagamento" para "conferência inicial", o que se dá automaticamente com o pagamento das custas processuais geradas através do SICAJUD. Nesse cenário: a) tratando-se de AÇÃO COGNITIVA, a parte autora deverá ser intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC); b) tratando-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO ORIGINARIAMENTE na via ELETRÔNICA, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas processuais da referida fase, nos termos do art. 1º do Provimento nº 37/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, no dia 11 de novembro de 2008, calculadas sobre o valor que pretende executar, sob pena de extinção, nos termos do Art.924, I, do CPC; c) tratando-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO FISICAMENTE e posteriormente convertido para o meio digital, intime-se as partes para no prazo de até 10 (dez) dias, impulsionarem o feito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão. P.I.C. Recife, 7 de junho de 2018. José Júnior Florentino Dos Santos Mendonça Juiz de Direito "*

RECIFE, 13 de junho de 2018.

**ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 13/06/2018 11:53:16  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061311531684400000031895699>  
Número do documento: 18061311531684400000031895699

Num. 32324696 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA SEÇÃO A DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.**

**Processo: 0021510-08.2018.8.17.2001**

**JULYANA CALVALCANTE SANTOS** vem, respeitosamente à Presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado informar que fez o pedido da justiça gratuita tanto no sistema como na inicial mas o sistema não marcou a opção da gratuidade da justiça, venho através desta pedir perdão por este equívoco e informar que a demandante não tem condições de arcar com as despesas processuais e pedir a gratuidade da justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 11 de setembro de 2018.

**ROSANO APOLINARIO DA SILVA**

**OAB-PE. 42070**

**DJEVAN SOARES DO NASCIMENTO**

**OAB-PE. 13.179-E**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0021510-08.2018.8.17.2001**

AUTOR: JULYANA CALVALCANTE SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## DECISÃO

### Vistos etc.

1. O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente.

Conforme já respaldava a jurisprudência, *"se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte"* (JTJ 259/334).

É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição.

Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações:

- i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s);
- ii) Se declara(m) Imposto de Renda;
- iii) Quantos dependentes possui(em);



- iv) Se o cônjuge possui renda própria;
- v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel;
- vi) Se menor, deverá apresentar a comprovação dos responsáveis.

**2.** Nesse contexto, em virtude do acima delineado, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que promova as emendas necessárias, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade requestado, ou o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão.

Intime-se.

Recife, 17 de setembro de 2018.

**J. Jr. Florentino D. S. Mendonça**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 18/09/2018 21:12:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091710081311000000035085822>

Número do documento: 18091710081311000000035085822

Num. 35575829 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 18/09/2018 21:12:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091710081311000000035085822>  
Número do documento: 18091710081311000000035085822

Num. 35575829 - Pág. 3

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021510-08.2018.8.17.2001  
AUTOR: JULYANA CALVALCANTE SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 35575829 , conforme segue transcrita abaixo:

*"Vistos etc. 1. O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente. Conforme já respaldava a jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334). É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações: i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s); ii) Se declara(m) Imposto de Renda; iii) Quantos dependentes possui(em); iv) Se o cônjuge possui renda própria; v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel; vi) Se menor, deverá apresentar a comprovação dos responsáveis. 2. Nesse contexto, em virtude do acima delineado, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que promova as emendas necessárias, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade requestado, ou o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão. Intime-se. Recife, 17 de setembro de 2018. J. Jr. Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito"*

RECIFE, 20 de setembro de 2018.

**ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXMO. SR. DR. JUIZ DA SEÇÃO A DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.**

**Processo: 0021510-08.2018.8.17.2001**

**JULYANA CALVALCANTE SANTOS** vem, respeitosamente à Presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado informar que a demandante não tem condições de arcar com as despesas processuais pois se encontra desempregada vivendo de bico como cabeleireira mora de aluguel e ainda possui uma filha menor e por isto vem pedir a gratuidade da justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 23 de outubro de 2018.

**ROSANO APOLINARIO DA SILVA**

**OAB-PE. 42070**



Assinado eletronicamente por: ROSANO APOLINARIO DA SILVA - 23/10/2018 23:39:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102323392819100000036501944>  
Número do documento: 18102323392819100000036501944

Num. 37022047 - Pág. 1



## CONTRATO DE TRABALHO

Empregador...: ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA CABELEIREIRA  
C.N.P.J...: 14.687.490/0001-50  
Endereço...: RUA DA AURORA 175  
Complemento...: 613698LC  
Bairro...: BOA VISTA  
Cidade...: RECIFE - PE  
Cargo...: AUXILIAR DE CABELEIREIRO(A)  
CBO...: 411030  
Data Admissão: 01/09/2012 No.Reg.: 000002  
Salário...: R\$ 622,00  
(seiscentos e vinte e dois reais) Por Mês

Adriana Nascimento da Silva Cabelerio  
ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA CABELEIRO 115

Ass. do empregador ou a rogo c/test. ....  
1º ..... 2º .....  
Data saída ..... de ..... de .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test. ....  
1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD nº .....  
.....

CNPJ 12.757.16 /0001-36

## МОНТАЖ ОБОРУДОВАНИЯ

Empregado(a) Cuiabá, Bandeira, 513  
Loja 01 - Pina - CEP 51110-131  
CNPJ/MF \_\_\_\_\_  
Rua \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_  
Município \_\_\_\_\_ Est. \_\_\_\_\_  
Esp. do estabelecimento \_\_\_\_\_  
Cargo \_\_\_\_\_ CABELO/CРЕICA \_\_\_\_\_  
CBO nº \_\_\_\_\_  
Data admissão 01 de Abril de 2016  
Registro nº \_\_\_\_\_ Fls/Ficha 11  
Remuneração especificada R\$ 968,00  
(dez reais e setenta e oito reais e  
setenta e um centavos)

JM Cabelos Ltda. ME

1º ..... 2º .....  
Data saída, ..... de ..... de .....  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.  
1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD nº .....  
.....





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0021510-08.2018.8.17.2001**

AUTOR: JULYANA CALVALCANTE SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## **DECISÃO**

Por meio da decisão inicial, este Juízo pretendeu investigar a situação de miserabilidade alegada pela requerida na peça de ingresso, o que fez através do elenco de documentação cuja apresentação entendia necessária a ao estabelecimento de um juízo de verossimilhança acerca da hipossuficiência financeira anunciada.

Em sua resposta, além de não apresentar os documentos solicitados ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, a parte autora formulou alegações outras, igualmente indemonstradas.

Desta feita, indefiro o pleito de gratuidade de justiça, e assino a postulante o prazo de 15 dias para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.C.

**José Júnior Florentino dos Santos Mendonça**

**Juiz de Direito**

FA



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 12/11/2018 09:16:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110908540353400000037168308>  
Número do documento: 18110908540353400000037168308

Num. 37702980 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021510-08.2018.8.17.2001  
AUTOR: JULYANA CALVALCANTE SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### **INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 37702980, conforme segue transcrito abaixo:

*"Por meio da decisão inicial, este Juízo pretendeu investigar a situação de miserabilidade alegada pela requerida na peça de ingresso, o que fez através do elenco de documentação cuja apresentação entendia necessária a ao estabelecimento de um juízo de verossimilhança acerca da hipossuficiência financeira anunciada. Em sua resposta, além de não apresentar os documentos solicitados ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, a parte autora formulou alegações outras, igualmente indemonstradas. Desta feita, indefiro o pleito de gratuidade de justiça, e assino a postulante o prazo de 15 dias para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. P.I.C. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito "*

RECIFE, 22 de novembro de 2018.

**ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



**EXMO. SR. DR. JUIZ DA SEÇÃO A DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE.**

**Processo: 0021510-08.2018.8.17.2001**

**JULYANA CALVALCANTE SANTOS** vem, respeitosamente à Presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado abaixo assinado vem reiterar o pedido de id. **37022047** e juntar novos documentos comprobatórios que a demandante não tem condições de arcar com as despesas processuais pois se encontra desempregada vivendo de bico como cabeleireira mora de aluguel e ainda possui uma filha menor e por isto vem pedir a gratuidade da justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 29 de dezembro de 2018.

**ROSANO APOLINARIO DA SILVA**

**OAB-PE. 42070**



Assinado eletronicamente por: ROSANO APOLINARIO DA SILVA - 29/12/2018 22:26:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122922261053600000039022161>  
Número do documento: 18122922261053600000039022161

Num. 39590493 - Pág. 1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome:  
JULIA TAWANE CAVALCANTE DA SILVA  
NATÍCIA

074617 01 55 2007 1 00121 085 0105985 35

DATA DE NASCIMENTO DA FÉMERA

Dezenove de junho de dois mil e sete

01 06 2007

ORA FÉM

07h44min

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E LUGAR DA FESTAÇA

Recife/PE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E OF

Recife/PE

LUGAR DE NASCIMENTO

Maternidade Professor  
Barros Lima Recife-PE

01  
Fem

PILHAÇÃO

EDILSON LUIZ LOURENÇO DA SILVA e JULIANA CAVALCANTE  
SANTOS

AREAS

Edmílson Lourenço da Silva e Marcia Maria da Silva  
(paternos) e Leonardo Cavalcante Santos e Maria dos Anjos  
Durval (maternos)

ÓBITOS

Não

DEA E NATÍCIA DE CÓMOS

Nada consta.

DATA DE REGISTRO DA FÉMERA

Dez de julho de dois mil e sete

1º IN  
40-651128

DESEMBRAS / INTERNAÇÕES

Ano registrado no livro AA-121, às folhas 85, sob o n°  
105985.

Digitado por Thais.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, da fá.  
Recife, 12 de dezembro de 2017



CNPJ 12.757.16 /0001-36

13

**JM CABELOS LTDA - ME**

Empregador Herculano Bandeira, 513.....

..... Loja 01 - Pina - CEP 51110-131.....

CNPJ/MF ..... 15.....

Rua ..... Ribeirão Preto ..... N° 1.....

Município ..... Est. ....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo ..... CABELEIREIRA.....

..... CBO nº .....

Data admissão 01 de ABRIL de 2016

Registro nº ..... Fls./Ficha 11.....

Remuneração especificada R\$ 968,00

(Novecentos e Sessenta e Oito

Reais) R\$ 968,00

.....

**JM Cabelos Ltda - ME**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída 03 de SETEMBRO de 2017

.....

**JM CABELOS LTDA - ME**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD nº .....





Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROSANO APOLINARIO DA SILVA - 29/12/2018 22:26:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122922261114400000039022177>  
Número do documento: 18122922261114400000039022177

Num. 39590509 - Pág. 2

em anexo



Assinado eletronicamente por: ROSANO APOLINARIO DA SILVA - 29/12/2018 22:28:19  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122922281943400000039022180>  
Número do documento: 18122922281943400000039022180

Num. 39590512 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0021510-08.2018.8.17.2001**

AUTOR: JULYANA CALVALCANTE SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

1. Inicialmente, diante da documentação acostada no ID nº 39590512, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal.

3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade.

4. Face ao exposto:

4.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).

4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.

4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). **Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos** que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide.



4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua General Joaquim Inácio, nº830, sala 812, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP:50070-495, no dia **12/03/2019, das 13:00h**, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide.

4.4. Intime-se o perito através do e-mail [pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com](mailto:pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 10 de janeiro de 2019.

Marcone José Fraga do Nascimento

Juiz de Direito

mbrc





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0021510-08.2018.8.17.2001  
AUTOR: JULYANA CALVALCANTE SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 39613822, conforme segue transcrita abaixo:

*"Vistos, etc. Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. 1. Inicialmente, diante da documentação acostada no ID nº 39590512, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. 3. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade. 4. Face ao exposto: 4.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). 4.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 4.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide. 4.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua General Joaquim Inácio, nº830, sala 812, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP:50070-495, no dia 12/03/2019, das 13:00h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. 4.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 4.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 4.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. 5. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 10 de janeiro de 2019. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito"*

RECIFE, 16 de janeiro de 2019.



**ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 16/01/2019 12:56:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011612561039500000039473270>  
Número do documento: 19011612561039500000039473270

Num. 40052410 - Pág. 2

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/01/2019 14:57:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011614570871500000039481599>  
Número do documento: 19011614570871500000039481599

Num. 40061024 - Pág. 1